



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019
IMPUGNANTE: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital – Pregão Presencial nº 03/2019, que tem com objeto a contratação de Empresa Especializada em Administração e Fornecimento de Alimentação Conveniada, por Meio de Cartões Magnéticos.

II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida pela Farmácia do IPAM Ltda., em 11/05/2020, sendo que o item:

4.1.10. Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (CRN).

4.1.11. Prova de registro ou inscrição no PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) do Ministério do Trabalho, conforme Lei 6321/76.

4.1.12. Comprovação de aptidão por meio de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a EMPRESA LICITANTE tenha sido contratada para a execução de serviços similares e compatíveis ao objeto do presente certame.

a) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) na entidade competente, **Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)**, em conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.

b) O(s) atestado(s) deverá(ão) dispor sobre a **prestação satisfatória, ou não, dos citados serviços.**

Ressalta-se que a data marcada para abertura da sessão era 14/05/2020, e os interessados podem protocolar pedido de impugnação até 2 (dois) dias úteis à abertura dos envelopes.

Assim, verificada a tempestividade da impugnação, considerando que qualquer cidadão, licitante ou não, é parte legítima para sua interposição e o correto direcionamento do instrumento – ao pregoeiro -, passa-se ao exame do mérito.



Do Mérito

A impugnante argumenta que a exigência constante no item 4.1.10 do Edital Pregão Presencial nº 03/2019 que dispõe da Contratação de Empresa Especializada em Administração e Fornecimento de Alimentação Conveniada, por meio de cartões magnéticos, impugna este Edital argumentando que essa exigência não encontra respaldo em Lei, tampouco na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Considerando a Resolução 378/2005, Artigo 2º, Inciso 7, que diz:

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

VII. as empresas de refeição convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira decide por **não acolher** a impugnação apresentada pela empresa BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI., para alteração do item 4.1.10 do Edital do Pregão Presencial nº 03/2019.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e publicado no site da Farmácia do IPAM Ltda. – www.farmaciaipam.com.br – na aba Licitações – Pregão Presencial nº 03/2019, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Caxias do Sul, 12 de maio de 2020.


Ivonete Meletti Cousseau

Pregoeira